



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Conselho Municipal de Educação

Interessado: Júlio César de Oliveira

Assunto: Solicita parecer sobre grade curricular e carga horária dos componentes curriculares da Educação de Jovens e Adultos.

Comissão de Ensino Fundamental e Médio

Relatora: Marúcia de Campos Kirsch

Parecer: 073/2008

Aprovado: 24/ 04/2008

Relatório

O presente Protocolo/Expediente Administrativo nº. 3.061/08 vem a este colegiado, mediante consulta formulada pelo professor Júlio César de Oliveira conforme segue:

“ Solicito parecer do CME sobre grade curricular e carga horária das disciplinas da EJA, quem os compõe e quais são os requisitos da composição de carga horária”.

Fundamentação legal

A Lei 9.394/96-LDBEN no capítulo que trata da Educação de Jovens e Adultos estabelece:

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, considerando as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O poder público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

*Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que **compreenderão a base nacional comum do currículo**, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. (grifo da relatora)*

A mesma LDBEN, no art. 26 expressa a base nacional comum para o currículo do ensino fundamental e médio que transcrevo a seguir:

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada a proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº. 10.793/2003).

...

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da 5ª série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 26 A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº. 11.645/2008)

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses, dois grupos étnicos, tais como estudo da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº. 11.645/2008)

A Resolução do CME nº. 10/2005 que estabelece normas para a Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental e Médio assim preconiza:

Art. 1º A Educação de Jovens e Adultos destina-se aos que não tiveram acesso à escolarização do ensino fundamental e médio na idade própria e poderá ser oferecida sob diversas formas de organização, por instituições educacionais credenciadas e autorizadas.

§ 1º A educação de que trata o caput deverá observar as disposições gerais da Educação Básica e considerar características, interesses, condições de vida e de trabalho do público-alvo.

...

Art. 2º O Sistema de Ensino de Sapucaia do Sul admitirá cursos e exames supletivos para jovens e adultos, nos termos do art.38 da Lei 9.394/96, que compreenderão a Base Nacional Comum dos currículos do ensino fundamental e médio, habilitando ao prosseguimento de estudos, inclusive em caráter regular, organizados nos termos desta Resolução.

...

Art. 7º A organização dos cursos para a Educação de Jovens e Adultos, com avaliação no processo, observará a seguinte carga horária:

I- no ensino fundamental, carga horária mínima de 2.800 horas, sendo:

a) de 1.200 horas para o curso correspondente aos quatro primeiros anos do ensino fundamental;

b) de 1.600 horas para o curso correspondente aos quatro últimos anos do ensino fundamental;

II- no ensino médio a carga horária mínima de 1.600 horas.

Parágrafo único A distribuição da carga horária será feita pelos estabelecimentos de ensino, a critério da mantenedora. (grifo da relatora)

...

Art. 11. Os cursos para a Educação de Jovens e Adultos deverão observar:

I- conteúdos mínimos da Base Nacional Comum distribuídos por habilidades e competências, em cada componente curricular correspondente a fase do ensino fundamental e nas áreas de conhecimento do ensino médio;

...

Conclusão

Com fundamento na legislação em vigor, os componentes curriculares que fazem parte da matriz curricular da Educação de Jovens e Adultos são determinados a partir da Base Nacional Comum expressa no artigo 26 da LDBEN.

Quanto à definição da carga horária dos componentes curriculares é de competência dos estabelecimentos de ensino, a critério da mantenedora, cujo somatório deve resultar em 1.200 horas para as séries iniciais, 1.600 horas para as séries finais do ensino fundamental e 1.600 horas no ensino médio, conforme a Resolução do CME nº. 10/2005.

Aprovado pelo Plenário, em reunião do dia 24 de abril de 2008.

Laura Terezinha Dapper Rocha
Presidenta
Registre-se e Publique-se